



## PARECER JURÍDICO nº 195/2023

Contrato Administrativo nº 025/2023
Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social
Contratada: Esportiva Comércio de Materiais LTDA
Objeto: Aquisição de materiais esportivos e premiações para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Colares/PA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. DISTRATO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E PREMIAÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COLARES/PA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INTERESSE PÚBLICO. OBSERÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. OPINÃO PELA**

**I - Análise de possibilidade de rescisão contratual Município.**

**II - Não cumprimento de disposição contratual e de entrega do objeto do contrato**

**III - Observância da Lei Federal nº 8.666/93 e disposição contratual**

**IV - Opinião pela possibilidade, nos termos do parecer.**

### I. RELATÓRIO

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Colares, sobre a regularidade da fase interna do pregão eletrônico com objetivo de *Contratação de empresa especializada na prestação, sob demanda, de serviços organização, operacionalização, coordenação e execução de eventos, para atender as necessidades do município de Colares.*

Vem-se por meio deste elucidar se foram observados todos os regramentos legais quanto aos procedimentos adotados.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Procuradoria Geral do Município

compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

## II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”

O caso em comento versa sobre a possibilidade realização do distrato do contrato administrativo pactuado entre a administração pública e a empresa Esportiva Comércio de Materiais LTDA, que tem por objeto o fornecimento de materiais esportivos.

Pelas informações encaminhadas a Procuradoria, foi solicitada a entrega do material objeto do contrato pela SEMAS, em diversas oportunidades, contudo, a empresa contratada permaneceu silente quanto as a entrega dos itens solicitados.

Dessa forma, com a ausência de entrega do material objeto do contrato, bem como a ausência de resposta acerca das solicitações e pedido de informações realizados pela SEMAS, tem-se que há claro e reiterado descumprimento das cláusulas contratual pactuadas entre as partes.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão unilateral de contrato, quando houver no caso concreto a necessidade de garantir a supremacia do interesse público e a inexecução sem justo motivo por parte da contratada, fato observado no caso em tela, visto que houve a contratação com fins de atender necessidade da administração pública, contudo, a mesma restou frustrada, ante a inércia da empresa contratada.

Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Procuradoria Geral do Município

---

**Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

(...)

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...)

O distrato contratual pela Administração somente poderia ser procedida devidamente fundamentada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o interesse público e a inexecução sem justificativa do contrato.

Cabe frisar que o contrato pactuado entre as partes também é claro quanto a possibilidade de rescisão contratual, conforme cláusula quinta do referido instrumento, ora transcrita:

**5.5 RESCISÃO CONTRATUAL**

a) A rescisão contratual se dará nos termos dos artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 8.666/93.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Procuradoria Geral do Município

b) No caso de rescisão provocada por inadimplemento da CONTRATADA, a CONTRATANTE poderá reter, cautelarmente, os créditos decorrentes do contrato até o valor dos prejuízos causados, já calculados ou estimados.

c) No procedimento que visa à rescisão contratual, será assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo que, depois de encerrada a instrução inicial, a CONTRATADA terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar e produzir provas, sem prejuízo da possibilidade de a CONTRATANTE adotar, motivadamente, providências acauteladoras.

Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos.

A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único).” (MELLO, 2010, p. 629)

Desta feita, observando que no caso concreto a administração pública solicitou a entrega do objeto contratado, e a contratada permaneceu inerte, mesmo após diversas notificações, tem-se como necessário, visando salvaguardar a administração pública, proceder a rescisão contratual do referido instrumento.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE DE RESCISÃO** do contrato nº 025/2023, ante a inexecução e descumprimento injustificado das cláusulas contratuais pela empresa, conforme previsão na Lei Federal nº 8.666/1993 e disposição contratual, nos termos expostos acima.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares, PA, 10 de julho de 2023.

**RÔMULO PALHETA LEMOS MOTA**  
Procurador-Geral do Município de Colares  
Decreto Municipal nº 63/2023